V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

PABLO AUGUSTO GUERRA ARAGONE

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27
Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro, Pablo Augusto Guerra Aragone – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-259-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direitos fundamentais. 3. Relações de trabalho. 4. Relações sociais. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

O V Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizado em Montevidéu em conjunto com a Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, entre os dias 08 e 10 de setembro de 2016, teve como tema central o “Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina" e além de manter a seriedade e qualidade da produtividade característica dos eventos anteriores, também oportunizou uma excelente integração com pesquisadores da América Latina.

Os professores Dr. Pablo Augusto Guerra Aragone, da Universidad de la República Uruguay e Drª. Daniela Menengoti Ribeiro, da Unicesumar, foram honrados com a coordenação das atividades do Grupo de Trabalho intitulado “Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais” e com a coordenação desta obra.

Os trabalhos deste Grupo de Trabalho se deram na tarde do dia 09 de setembro de 2016, ocasião em que os autores expuseram suas pesquisas e debateram temas que estão no centro das especulações de um conjunto significativo dos estudiosos do direito.

Com o objetivo de dinamizar as apresentações, os artigos foram organizados, aproximando-se as temáticas, ficando assim dispostos:

1. A VISUALIZAÇÃO TRANSEXUAL NO MERCADO DE TRABALHO: O DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL COMO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

2. A IGUALDADE, A CIDADANIA E O TRABALHO DAS MULHERES DE CARREIRA JURÍDICA EM MATO GROSSO DO SUL

3. A EFICÁCIA DO DIREITO AO TRABALHO DO JOVEM NO BRASIL

4. DIREITO AO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL: OS HOLOFOTES NO PEQUENO ARTISTA

5. A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS: O DILEMA ENTRE A GLOBALIZAÇÃO E A MUNDIALIZAÇÃO

6. ESCRAVIDÃO E CIDADANIA NA AMÉRICA PORTUGUESA: INFLUÊNCIAS NA FORMAÇÃO DE UMA REPRESENTAÇÃO LABORAL COLETIVA.

7. DIREITOS HUMANOS TRABALHISTAS: DA EXISTÊNCIA À TUTELA JURISDICIONAL NO CONTEXTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

8. DIREITOS FUNDAMENTAIS NA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA: A EFICÁCIA HORIZONTAL NA RELAÇÃO VERTICAL E O NECESSÁRIO APRIMORAMENTO DA TEORIA NO DIREITO DO TRABALHO

9. O DIÁLOGO DAS FONTES COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA VALORAÇÃO DO TRABALHO HUMANO NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL TRABALHISTA

10. O DIREITO AO TRABALHO DIGNO E A PROTEÇÃO CONTRA A DISPENSA COLETIVA DE TRABALHADORES NA AMÉRICA LATINA

11. O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO E A REGULAMENTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO BRASIL E NO URUGUAI

12. O LAZER DO TRABALHADOR E O PRINCIPIO DA DIGNIDADE HUMANA.

13. TELETRABALHO TRANSNACIONAL: COLISÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA COMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO

14. TRABALHO DEGRADANTE ENVOLVENDO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A PRÁTICA DA “NEOESCRAVIDÃO” URBANA.

Desse modo, os organizadores dessa obra agradecem os autores Ailene De Oliveira Figueiredo, Ana Flávia Costa Eccard, Ariolino Neres Sousa Junior, Augusto Eduardo Miranda Pinto, Cleber Lúcio de Almeida, Daniela Menengoti Ribeiro, Fabiano Carvalho, Fernando Batistuzo Gurgel Martins, Guilherme Prestes De Sordi, João Carlos Medrado Sampaio, Joao Irineu De Resende Miranda, Juliane Caravieri Martins Gamba, Leonardo

Gama Alvitos, Leyde Aparecida Rodrigues dos Santos, Manoela Bitencourt, Nelma Karla Waideman Fukuoka, Rodrigo Simionato, Sirio Ezaaquiel Isi dos Santos, Tatiana Nunes Coscarelli, Thiago Moreira Da Silva, Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Zeima da Costa Satim Mori.

Além de revelar-se uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho "Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais" também proporcionou um entoado passeio pelos sotaques brasileiros e uruguaio, experiência que já se tornou característica do CONPEDI pela participação abrangente de pesquisadores de diversas regiões em seus eventos.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todos uma excelente leitura.

Prof. Dr. Pablo Augusto Guerra Aragone - UDELAR – Uruguai

Profa. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro - UNICESUMAR – Brasil

DIREITO AO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL: OS HOLOFOTES NO PEQUENO ARTISTA

RIGHT TO WORK ARTISTIC CHILDREN: THE ARTIST THE SPOTLIGHT SMALL

Leyde Aparecida Rodrigues dos Santos
Zeima da Costa Satim Mori

Resumo

Este estudo objetiva a discutir o trabalho infantil, enfatizando o trabalho artístico por crianças. O trabalho artístico infantil gera jornadas de trabalhos intensas e esgotantes aos pequenos artistas, contrariando a Constituição Federal de 1988. Com o mundo moderno, vislumbra-se a necessidade do legislador em delimitar regras, com observância aos princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana para a efetivação desse direito fundamental da criança e do adolescente. Com efeito, discutem-se as autorizações por juízes da Vara da Infância e Juventude, permitindo que jovens brilhem como artistas sob os holofotes.

Palavras-chave: Trabalho artístico infantil, Criança e adolescente, Infância

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to discuss child labor, emphasizing the artistic work by children. The children's artwork generates days of intense work and exhausting the little artists, contrary to the Federal Constitution of 1988. In the modern world, sees the need of the legislature to define rules, in compliance with the principles of full protection and human dignity human for the realization of this fundamental right of children and adolescents. Indeed, discusses the commitments judges of the Children and Youth Court, allowing young artists to shine in the spotlight.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Children's artwork, Children and adolescents, Childhood

INTRODUÇÃO

No mundo contemporâneo, frente a grande explosão no desenvolvimento industrial e tecnológica, a exploração do trabalho infantil, seja ela em ocupações produtivas ou artísticas ainda é um fato atual evidente.

Recordar o passado, do real significado de "ser criança", remete a um trecho da composição musical de Caetano Veloso[1]: "Eu vi um menino correndo, eu vi o tempo..., brincando ao redor do caminho daquele menino..." Entretanto, a temática desse estudo, aborda o outro lado de "ser criança": o trabalho infantil, que tem como conceito, todo esforço laboral realizado por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para a entrada no mercado de trabalho e em certos casos, são a sustentação econômica da família.

Nos tempos modernos, o assentimento familiar à inserção da criança na atividade produtiva e rentável, muitas vezes afronta a legislação que até permite a inserção do menor no mercado de trabalho, desde que esteja em conformidade à idade e de acordo com o contexto socioeconômico e cultural.

O artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº20 de 1988, trata especificamente da proteção ao adolescente trabalhador, desaprovando expressamente "o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos". Importa mencionar que o texto anterior da mencionada Carta maior, não determinava a partir de que idade era permitida o trabalho do menor, ficando a cargo da legislação ordinária, qual seja, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), determinar esse limite, que era de 12 anos.

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 20/98, com o escopo de contemplar as recomendações internacionais acerca do trabalho da Criança e do Adolescente, elevou a idade mínima de 12 para 14 anos, tendo recebido várias críticas com o fundamento de que a realidade brasileira é outra, pois há a necessidade da inserção do adolescente cada vez mais cedo no mercado de trabalho, diante das necessidades vividas e de que a aludida elevação só vem a acentuar o trabalho informal de adolescentes, sem o devido registro e demais garantias laborais e previdenciárias.

Com a evolução social e econômica, a legislação foi se tornando flexível e além do trabalho de aprendiz, insere o estágio aos educandos, nos termos do artigo 1º da Lei 11.788 de

[1] "Força Estranha" - música composta por Caetano Veloso no ano de 1978. Informação disponível em: < http://museudacancao.blogspot.com.br/2012/11/forca-estranha.html> Acesso em: 03 mai 2016.

25 de setembro de 2008, que dispõe: "que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos". Assim, a norma envolve estudantes com menos de 16 anos, mas numa relação diversa de emprego, não tendo nenhum liame trabalhista. Destarte a nossa realidade brasileira, que é complexa no âmbito do trabalho infantil, pois há uma diversidade econômica marcante.

Enquanto existem algumas formas de trabalho infantil, como os que ocorrem nas carvoarias, nos lixões, nas feiras livres e nas próprias ruas, amplamente condenadas e combatidas pela sociedade, há outras, que se realizam glamourosamente sob o brilho dos holofotes. São as crianças que trabalham em programas de auditório, telenovelas, peças de teatro, espetáculos de dança, desfiles de moda, concurso de *misses* e propagandas. O fato é que existem crianças trabalhando de verdade e em casos extremos, sendo a mantenedora da família.

O presente estudo, embora tratar-se de uma abordagem não muito pormenorizada, dada às abrangentes dimensões das discussões, contempla o avanço jurídico sobre a matéria, um cenário ainda vivenciado no Brasil, sobretudo, o trabalho artístico infantil, com o compromisso de uma arguciosa análise, norteando por temáticas como direitos, proteção, e controvérsias na regulamentação legal. A escolha da metodologia envolve análise de prescrições normativas jurídicas, fazendo menção a vários dispositivos de leis, revisões doutrinárias e documentais.

1. ANTES DO TRABALHO... O DIREITO A INFÂNCIA

Distinto dos tempos pretéritos, hoje é dado à infância um valor primordial, com objetivo de proteger e preparar esse ser em formação, garantindo a saúde física e mental durante seu desenvolvimento.

Ariès (1981, p. 17), expõe em sua obra que a infância foi uma concepção da modernidade e o sentimento de infância decorre de um processo histórico e não como herança tradicional.

Maia, (2012, p. 17) acrescenta, que segundo Airès, que essa concepção marcou "mudanças no que se considera infância" e que o sentimento de infância foi marcado "por

uma busca da moralidade na base da educação das crianças, por um interesse psicológico, juntando a razão das ações a certa docilidade".

Ariès (*loc.cit*) faz uma linha do tempo em relação à transformação da infância, e afirma que a criança e família ocupam um lugar central no processo social: século XVIII, a infância moderna com liberdade, autonomia e independência.

> [...] A aparição da infância ocorreu em torno do século XIII e XIV, mas os sinais de sua evolução tornaram-se claras e evidentes, no continente europeu, entre os séculos XVI e XVIII no momento em que a estrutura social vigente (Mercantilismo) provocou uma alteração nos sentimentos e nas relações frente à infância (CARVALHO, 2003, p. 47).

Kramer (1999, p. 271) aduz que o homem tem uma infância: "mas as crianças (no plural) e a infância (esse ser tão singular) deveriam ocupar muito mais o tempo e o espaço de nossas preocupações, afinal, se existe uma história humana é porque o homem tem uma infância".

Kuhlmann e Fernandes (2004, p. 15) analisam em seus estudos, que a história da infância seria compreendida como "a história da relação da sociedade, da cultura, dos adultos com essa classe de idade e a história da criança seria a história da relação das crianças entre si e com os adultos, com a cultura e a sociedade".

Fato é que nem sempre a infância teve a importância na vida de um ser humano. Ao longo da história, as crianças e adolescentes não eram contempladas de proteção especial, pelo contrário a criança não tinha a devida importância dentro do meio familiar, existia uma total desproteção, ou seja, a infância era minudência.

> Es algo variable desde el punto de vista histórico, cultural y social. A los niños se les ha considerado, y se han considerado a sí mismos, de muchas formas diferentes en distintas épocas de la historia, en diversas culturas y en los distintos grupos sociales. Además, ni siquiera estas definiciones son fijas. El significado de la infancia está sujeto a un proceso constante de lucha y negociación, tanto en el discurso público (por ejemplo, en los medios de comunicación, en el ámbito académico y en la política social) como en las relaciones interpersonales, entre iguales y en la familia.[2] (Buckingham, 2002:137).

A infância é um preceito propagado em toda cultura e, como tal, há uma influência social no modo de ser infantil. É o que se vê na mídia, nos meios de comunicação que induz a perda dos aspectos do ser infantil.

> A escola e a família são as duas instituições sociais suficientemente fortes e empenhadas em resistir ao declínio da infância. É importante que se controle o acesso da mídia pelas crianças, limitando seu tempo de exposição e monitorando cuidadosamente aquilo a que estão expostas, de modo a fornecer-lhes

[2] Tradução nossa: É um tanto variável do ponto de vista histórico, cultural e social. As crianças têm sido considerados, e se consideravam em muitas maneiras diferentes em momentos diferentes da história, diferentes culturas e diferentes grupos sociais. Além disso, mesmo estas definições são fixas. O significado da infância está sujeito a um constante processo de luta e negociação, tanto no discurso público (por exemplo, na mídia, na academia e na política social) e as relações interpessoais, pares e na família.

> continuamente uma crítica corrente dos temas e valores do conteúdo da mídia. É inconcebível que as culturas esqueçam que precisam de infância. (MELO; IVASHITA; RODRIGUES, 2009, p. 315)

Nesse sentido, observa-se que a era digital, tende a influenciar de forma negativa na infância, pois o desenvolvimento e as complexas habilidades tecnológicas conhecidas pela *internet*, *watsapp*, *youtube*, e outros aplicativos cibernéticos de forma exacerbada, inclina-se a fomentar e sustentar um adulto sem infância.

> Segundo Postman, os meios de comunicação têm influenciado negativamente a infância, sendo que a única tecnologia de comunicação que possui a potencialidade de sustentar a necessidade da infância é o computador, pois para programar um computador, é necessário aprender uma linguagem, dominar complexas habilidades analíticas, semelhantes às exigidas de uma pessoa plenamente alfabetizada e, para isso, é indispensável um treinamento especial. (MELO; IVASHISTA; RODRIGUES, 2009 *apud* POSTMAN, 1999, p. 315)

Estudos mostram que a conceituação de infância se apresenta em um período que se inicia com o nascimento e finaliza com a puberdade. Preambular a evolução jurídica em que a criança e adolescente adquirem os seus direitos, cabe uma breve explicação sobre quem são esses sujeitos de direitos.

Conceitualmente, a terminologia criança e adolescente, foram sendo adaptadas em vários documentos conforme a época e a sociedade, como são demonstrados a seguir:

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, estabelece no artigo 1º como "criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes". Assim estabelece o fim da infância e o início do período de conquista dos direitos cívicos.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera a adolescência, compreendendo o período entre 10 e 19 anos de idade, com a subdivisão em: adolescentes menores (de 10 a 14 anos) e adolescentes maiores (de 15 a 19 anos). (BERETTA *et al*, 2011, p.534)

A Declaração dos Direitos da criança[3] utiliza a terminologia "criança", entretanto não define a idade cronológica.

> Proclama esta Declaração dos Direitos da **Criança,** visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, (...) (grifo nosso)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069 de 1990, no artigo 2º distingue criança e adolescente, observando que o dispositivo em questão é alicerçado apenas na idade cronológica e não no aspecto psicológico, ou seja: prioriza uma definição pelo

[3] Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961.

critério etário e biológico. Nos termos da norma, é considerada criança até 12 anos de idade incompletos e o adolescente com faixa etária de 12 a 18 anos de idade.

Doutrinariamente, alguns autores opuseram-se ao limite da faixa etária na distinção entre criança e o início da adolescência, já que o legislador desconsiderou aspectos psicológicos e sociais.

> ...a fixação do início da adolescência pelo Estatuto aos 12 anos completos, principalmente para responder por ato infracional, através de processo contraditório com ampla defesa, não deixa, salvo melhor juízo, de ser uma temeridade, pois aos 12 anos a pessoa ainda é uma criança. (NOGUEIRA, 1991, p.9)

Pirotta (2006, p. 2), em sua concepção jurídica, os limites etários da adolescência buscam fundamentação médico-biológica e a adolescência é um processo para a maturidade sexual.

> Concebida como fase de desenvolvimento das capacidades reprodutivas, a adolescência é tratada como processo em que o indivíduo passa do desenvolvimento inicial dos caracteres sexuais para a maturidade sexual. Esse processo seria acompanhado por transformações psicológicas da fase infantil para a adulta. Assim, uma das características centrais desse período seria o desenvolvimento do aparelho reprodutor, com repercussões sexuais, psicológicas e sociais.

Assim sendo, independente do parâmetro etário acolhido nas discrussões envolvendo a conceitualização de quem é criança e adolescente, fato é que ambos necessitam de cuidados especiais e os limites da infância encontram-se respaldados no campo legal e cultural.

Destarte, a infância é a condição de ser criança e viver essa fase com responsabilidades diretivas a sua faixa etária, aliada à história da assistência, da família e da educação, o que demonstra que a vivência nesse ciclo, modifica-se conforme os paradigmas de um contexto histórico e sociais.

2. RECONHECENDO O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Quando se fala em trabalho infantil, muitos são os olhares lançados sobre a temática, visto que se trata de uma atividade que interfere na infância, podendo causar prejuízos ao desenvolvimento físico, psicológico e cognitivo de crianças e adolescentes.

Convém notar, que a transmissão de ofício passada de pais para filhos, nos núcleos familiares, não deve ser confundido com trabalho infantil. No entanto, se a criança ou adolescente trabalhar “com a família” ou “em casa” pode-se auferir a configuração do trabalho infantil.

É bem verdade que muitas crianças e adolescentes se submetem a jornadas estafantes nas lavouras familiares, nas lidas com animais, e em outras situações se tornam responsáveis pelos cuidados com os irmãos mais novos e com serviços domésticos, impedindo períodos de frequência na escola e no próprio lazer.

Assim, pode-se considerar que a principal característica do trabalho infantil é a condição de exploração e prejuízo à saúde e ao desenvolvimento da criança e do adolescente, que realiza atividades laborais, com o impedimento ou comprometimento do exercício do direito à educação, ao lazer e aos demais direitos primordiais ao seu crescimento salutar.

E a preocupação com a saúde do adolescente deu ensejo à proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre, que trata de uma proteção contra a exploração da mão de obra do adolescente e de sua exposição a condições de trabalho que acarretem prejuízos ao seu pleno desenvolvimento, bem como possível delimitação do seu acesso à educação e ao lazer.

Cumpre observar preliminarmente que a preocupação com a saúde do adolescente, é também função do Estado que por intermédio dos programas de políticas públicas, é de zelar para que isso não ocorra, pois é um ser que está em situação menos privilegiada, haja vista que a sua inserção no mercado de trabalho é cada vez mais árdua.

Nesse cenário, registra-se aqui, alguns relatos dos sentimentos de adolescentes que perdem a infância para o trabalho[4]:

> Eu queria muito continuar estudando, mas em abril eu completo 15 anos e fico fora do programa[5]. Aí, o jeito é voltar pra pedreira. Fico triste também porque não vou ver mais os amigos (Alex Barreto da Silva, estudante da 4ª série do 1º grau em Conceição do Coité).
>
> Antes, eu só sabia quebrar brita e mal lia algum texto, hoje eu aprendi a ler, gosto de matemática e aprendi a bordar, fazer croché e boneca de pano graças ao vale. Só que fiz 15 anos em junho e não posso mais continuar no programa, por isso voltei a quebrar pedra (Maria Rosa de Jesus está na 5ª série do 1º grau em Retirolândia).

Dentre a justificativa dessas políticas públicas, é o Estatuto da Criança e do Adolescente que trata em concomitânca, o direito à proteção no trabalho e o direito à profissionalização. O acesso à educação de qualidade, à informação e ao próprio aprendizado profissionalizante traz mais chances ao adolescente de inserir-se no mercado de trabalho em melhores condições e preparando-o para a vida adulta, com mais dignidade humana e melhores perspectivas profissionais e financeiras.

---

[4] Relatos retirados do texto: "Trabalho infantil: O drama de quem tem que deixar a escola". Sem identificação do autor do texto. Disponível em: <http://www.angelfire.com/zine/cocozine/infantil.htm > Acesso em: 15 mai 2016.

[5] Refere ao Peti (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) que foi implantado em 1996 e beneficiou 33.260 crianças na Bahia. A falha do programa é que o adolescente ao completar 15 anos, está automaticamente excluido do programa e torna-se um egresso, retornando ao trabalho e sem futuro na pedreiro, no sisal ou na olaria. Disponível em: <http://www.angelfire.com/zine/cocozine/infantil.htm > Acesso em: 15 mai 2016.

O artigo 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz a definição de trabalho educativo como aquele trabalho em que as exigências pedagógicas atinentes ao desenvolvimento pessoal e, principalmente, social da criança e do adolescente prevaleçam sobre outros interesses. Dita, inclusive, que o programa social que tenha por escopo o trabalho educativo, em contrapartida, deverá assegurar ao adolescente remuneração e plenas condições de capacitação.

Entretanto Digiácomo (2013, p. 91), faz uma ressalva sobre esse dispositivo:

> O presente dispositivo, na verdade, jamais entrou em vigor, posto que o chamado "trabalho educativo" nunca foi devidamente regulamentado. Pode-se dizer, contudo, que grande parte desta lacuna foi sanada pelas disposições contidas na Lei nº 10.097/2000, que permitiu às entidades não governamentais, sem fins lucrativos, o desenvolvimento de programas de aprendizagem.

Ademais, entidades filantrópicas destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes e que passem por atividades na área de trabalho educativo devem estar pautadas em valores contidos na legislação em vigor. Portanto, em tese, é mais condizente e aconselhável que se evite a inclusão do adolescente no mercado de trabalho, informalmente ou desvinculado de programas específicos de estágio e/ou aprendizado, ou sem vínculo empregatício àqueles maiores de 16 anos.

Nesse sentido, algumas medidas vêm sendo adotadas, no afâ de prevenir ou inibir a prática do trabalho infantil, registre-se as considerações:

> Com o objetivo de eliminar as piores formas de trabalho infantil e incentivar a escolaridade, o Brasil, através do Ministério do Trabalho, implementou o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil, vinculado à Organização Internacional do Trabalho" (NASCIMENTO, 2004, p.55).

Destarte, ainda é uma triste realidade nos tempos atuais. Ao invés dessas crianças estarem na escola e vivendo sua infância, perdem este direito e esquecem-se da bola e a boneca que são trocadas por ferramentas de adultos. Viver a infância é a fase mestre para um crescimento saudável e feliz.

3. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS GARANTIDOS ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

Consubstanciada em nossa Lei Maior, a Criança e o Adolescente têm como direito social, a sua proteção em sentido amplo, como dispõe o Estatuto da Criança e Adolescente. Ora, trata-se de uma proteção integral, que está respaldada nos dispositivos constitucionais, compondo, sem dúvidas, um sistema completo de proteção à infância e juventude, além de também estar abarcada em Legislações de cunho internacional, precipuamente no Direito

Internacional dos Direitos Humanos, havendo, assim, um sistema complexo de tutela dos direitos das crianças, adolescentes e jovens, abrangendo o seu desenvolvimento físico e emocional.

Diante desse quadro, a exploração do trabalho infantil ainda persiste, havendo notável preocupação com a sua erracadicação e para tanto, inúmeros fundamentos estão pautados para a já aludida proteção, quais sejam, fundamentos fisiológicos, com o fito de proteção do desenvolvimento físico das crianças e dos adolescentes, contra as atividades penosas, insalubres, periculosas, comprovadamente prejudicias; fundamentos morais, objetivando afastá-los de locais imorais; fundamentos de cunho cultural, em busca da garantia de educação básica, ou seja, de formação à criança e ao adolescente, além de fundamentos ligados à segurança, para que se evite que os mesmos sejam colocados em risco de acidentes.

"Em suma, pode-se definir a proteção integral como sendo o fornecimento, à criança e ao adolescente, de toda a assistência necessária ao pleno desenvolvimento de sua personalidade". (ELIAS, 2005, p. 2)

A proteção integral está conceituada no artigo 3° do Estatuto da Criança do Adolescente, assegurando por lei ou por outros meios as prioridades, "todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade".

Não obstante, essa proteção integral e especial é esquecida quando se depara com o trabalho infantil, podendo ser considerado como: "perverso, vicioso e negativo" para a criança.

> Uma das piores formas de exploração do trabalho do homem é a que envolve crianças e adolescentes. (...) constituindo um ciclo negativo, vicioso e perverso. Perverso, porque abstrai da criança e do jovem parcela irreversível de sua formação pessoal, apagando tempos de brinquedos, aprendizado e gozo, e escrevendo no lugar a tortura – tripalium – do corpo e da alma. Exigir responsabilidades de adulto, força de adulto, submissão de adulto, maturidade de adulto, para o cultivo dos primeiros trabalhos, é crime fatal contra a constituição individual de cada cidadão. Irreversível. Irretratável. Irrecuperável. (...) Vicioso, porque estabelece uma rota infinita em si mesmo, fazendo com que o jovem-criança que inicia sua vida profissional a destempo, não se forme adequadamente, não tenha acesso à educação mínima, convertendo-se em mão de obra desqualificada, que ao formar sua família, transferirá para seus sucessores a ideia capenga de que o mundo do trabalho é mesmo um constante conformar-se com a miséria que está no quotidiano, sem saída. (...) Negativo, porque impõe á sociedade a mitigação de valores supremos e inalienáveis, como a autoestima, a dignidade pessoal, o valor social do trabalho, a imprescindibilidade da educação, o prazer da brincadeira, em tempos de brinquedo, a crueldade da rotina de obrigações prematuras e exigentes para além da conta física. (NOCCHI; VELLOSO; FAVA, 2010, p.11).

A tríade: família, sociedade e o Estado devem estar integralizados e de forma a consagrar a proteção integral e todos os direitos da criança e do adolescente.

> (...) ademais, tal proteção atinge todas as áreas da vida da criança e do adolescente. Assim, refere-se à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à profissionalização, ao lazer e ao esporte. (ELIAS, 2005, p.2)

A redação dada pela Emenda Constitucional n° 65 de 2010 ao artigo 227 da Constituição Federal de 1988, assegurou a criança e o adolescente, a prioridade absoluta a todos os direitos, além de "coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Ou seja, concede à criança e ao adolescente o *status* de pessoas em situação peculiar de crescimento em todos os sentidos, físicos, psicológicos e morais, além de atribuir-lhes a titularidade de direitos fundamentais e o Estado, o seu promotor, via políticas públicas.

Oportuno referir que o princípio da proteção integral às crianças e aos adolescentes constitui um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, partindo do pressuposto que estão, em pleno desenvolvimento, a condição de sujeitos de direitos humanos.

Ora, e essa proteção tem por escopo possibilitar condições para que o desenvolvimento da criança e do adolescente se faça de forma natural, salutar, equilibrada e contínua, de modo que alcance a vida adulta por completo. E nessa linha de raciocínio, a sociedade contemporânea deve guiar-se pela ética, lembrando que a política, a economia e o direito continuam sendo importantes sustentáculos da sociedade, sempre com respeito à ética da própria natureza humana.

Diante de todo o exposto, a proteção integral orienta a prescrição de direitos às pessoas em desenvolvimento, e impõe deveres à sociedade, com um tratamento diferenciado e especial às crianças e aos adolescentes. Essa proteção integral revela, pois, que crianças, adolescentes e jovens são titulares de interesses ligados à família, á sociedade e ao Estado, indicando um conjunto de normas jurídicas e constitucionais estabelecidas como seus direitos e garantias, ao lado do Direito Internacional dos Direitos Humanos, formando, sem dúvidas, um verdadeiro sistema de tutela dos seus direitos.

3. O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL E SUAS CONTROVÉRSIAS

Em programas de auditório, telenovelas, peças de teatro, espetáculos de dança, desfiles de moda ou propagandas, há crianças trabalhando de verdade e esta controvérsia em se permitir essas atividades no meio artístico é o que se discute nesse estudo.

O tema gera muitas controvérsias, inclusive entre aqueles que atuam no enfrentamento a esse problema, que divergem entre a defesa da proibição total e a necessidade de regulamentação para proteger crianças e adolescentes. A questão principal a ser debatida é saber se a participação de crianças e adolescentes em atividades de cunho artístico é ou não um tipo de trabalho infantil.

Mister se faz ressaltar que a educação artística das crianças, adolescentes e jovens e o pleno desenrolar de habilidades na área cultural devem ser incentivadas e buscadas para a sua boa formação, em todos os aspectos. Portanto, a classe etária infantojuvenil tem direito ao desenvolvimento de seus dons artísticos, bem como ao lazer, informação, cultura, diversões, esportes, espetáculos, serviços e produtos, todavia, sob o respeito de sua condição peculiar de pessoa em pleno desenvolvimento.

Fato é que o trabalho artístico infantil é visto muitas vezes como forma de estabilidade financeira e mais estável pela família, ou seja: o dom artístico inato da criança se confunde com a forma de vida abastada que a família deseja.

> Os pais muitas vezes forçam seus filhos a seguir a carreira artística e não percebem os prejuízos físicos e psicológicos que podem decorrer dessa atividade. É claro que a criança e o adolescente podem trabalhar na televisão, por exemplo, caso demonstrem aptidão para a carreira artística, mas não somente por insistência dos pais. Atuar, cantar e dançar não deixam, pois, de ser formas de expressão da atividade artística, o que é assegurado pela Constituição Federal. (FREITAS, 2014, p.1)

Há de se registrar, que muito embora no mundo jurídico, existem normatizações de proteção à criança e adolescente, ainda assim, as condições a que são submetidas crianças e adolescentes que sonham em brilhar no mundo artístico podem se tornar em angústias em se tratando de processo seletivo, frustrações em casos de exclusão e muita pressão durante as gravações e exibições ao vivo. Sem deixar de mencionar que devido às longas jornadas de trabalho em gravações, há os prejuízos na frequência e no rendimento escolar.

Não menos importante, ainda há o fato dessas crianças ou adolescentes que trabalham no meio artístico, não terem uma vida livre em ir e vir, já que são consideradas pela sociedade “celebridades mirins”.

> Trata-se de exploração do trabalho infantil. Sem dúvida, pois a Constituição Federal, em seu artigo 227, parágrafo 3°, I, dispõe que o direito a essa proteção especial abrangerá dentre outros, os seguintes aspectos: “idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho”, e tão somente na qualidade de aprendiz (artigo 7°, inciso XXIII) (BICUDO, 2009).

É bem verdade que a mera participação de crianças em atividades artísticas diversas (música, teatro, dança, ginástica, dentre outras), em que se visualize predominantemente a finalidade pedagógica e/ou educativa, não há que se cogitar ser um trabalho infantil. As

atividades artísticas realizadas com fim educativo imediato e sem objetivo econômico, mesmo sendo considerados espetáculos ou representações artísticas não se caracterizam como trabalho infantil e sim como uma apresentação para uma finalidade específica.

De modo geral, a sociedade entende o trabalho artístico infantil como um trabalho plenamente normal e que está associado à fama, todavia, em nome de todo esse fascínio artístico, passa despercebido os danos sociais, psicológicos na vida desses pequenos artistas.

Por outro lado, se as atividades artísticas levam em consideração o fim financeiro, com exploração comercial da mão de obra infantojuvenil, surgem problemas jurídicos e repercussões sociais de grande monta, tratando-se, pois, de trabalho artístico infantil. Cumpre observar que não importa se houve a remuneração ao artista mirim, até porque muitas vezes, nem recebe cachês, mas apenas roupas e fotos em catálogos, ou simplesmente faz a atividade em troca da exposição da imagem, com o escopo de adquirir novas oportunidades, reconhecimento do trabalho e novos contratos.

O objetivo fim do trabalho artístico infantil, pelo acima conclamado, é a participação de crianças em atividades que integram um produto comercializado, visando ao lucro para alguém. Como exemplos claros desse vínculo estão os anúncios publicitários, desfiles de moda, apresentações teatrais e shows musicais com bilheteria e programas de televisão e telenovelas.

O glamour artístico e a valorização social da fama muitas vezes impedem que sejam percebidos os prejuízos que tais atividades podem causar no desenvolvimento de crianças e adolescentes. E frequentemente resultam na condescendência das famílias, da sociedade e da justiça no Brasil. E tal opção pela vida artística, desde a tenra idade gera o deslumbramento, sucesso repentino e nem sempre duradouro e uma visão de pretenso futuro bem sucedido, o que nem sempre ocorre, ocasionando uma frustração na vida adulta, muitas vezes, irreversível. Muitas crianças se apresentam diariamente na mídia e passam o dia todo envolvidas nessas atividades.

Ora, em grande parte dos casos, o trabalho infantil artístico prejudica excessivamente o desenvolvimento escolar. Longas jornadas de trabalho, viagens constantes e a necessidade de memorizar muitos textos são alguns dos elementos que não permitem que haja tempo suficiente para que as crianças estudem e pratiquem atividades inerentes a sua idade.

Além disso, há uma preocupação com o seu desenvolvimento emocional, pois acabam se tornando deslumbradas e muitas instituições de ensino são excessivamente compreensivas com relação às faltas, substituem as provas por trabalhos feitos em casa, o que

significa um tratamento diferenciado, com uma série de privilégios, o que não é justo, pois coloca as demais crianças e adolescentes em pé de desigualdade.

Não obstante, muitas dessas crianças levam uma vida agitada, com muito trabalho e tempo livre cada vez mais escasso, o que as afasta do convívio com familiares e amigos. Há exemplos de crianças que ficam fatigadas, se acidentam, desenvolvem doenças relacionadas ao trabalho. Por consequência, tais atividades podem acabar comprometendo o direito à saúde, à educação, ao lazer e ao esporte.

Há que ser ponderado, que não são raras também as situações de constrangimento, humilhação e rebaixamento da autoestima da criança e do adolescente.

Um exemplo nesse sentido e que foi alvo de muita discussão na mídia, se refere à artista mirim, Maísa[6], que constantemente participava do "Programa Silvio Santos", no canal aberto Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), à época, com menos de 10 anos de idade.

Ela sentiu-se fragilizada pelo apresentador e saiu chorando do palco, bateu a cabeça em uma câmera, contudo, retornou ao palco para o cumprimento contratual, o que foi considerado uma violência para com o estado emocional da criança.

Importa mencionar que a menina era autorizada por alvará regular. No entanto, após esse episódio que demonstrou um exacerbado prejuízo emocional, o Ministério Público (MP) por meio da promotora da Infância e da Juventude de Osasco, Susana Müller, intentou a petição de cassação do alvará. Mediante o fato, e solicitação do MP, a juíza Ana Helena Rodrigues Mellim, cassou a autorização com fundamento de que a continuidade poderia ocasionar prejuízos irreversíveis à menor. Dada à competência do MP, o SBT recebeu uma advertência para que novos incidentes não ocorressem, avaliando como inadequado o comportamento do apresentador Silvio Santos com relação à menina Maísa.

Fato também que proporcionou grandes discussões e que foi noticiado pela mídia no ano de 2014, foi um ensaio fotográfico publicado pela revista "*Vogue Kids*" [7]. Uma liminar da Justiça determinou a interrupção e circulação da revista, após a acusação de publicação de fotos de meninas menores de idade em poses sensuais no ensaio "Sombra e Água Fresca". A decisão foi divulgada pelo Ministério Público do Trabalho, que havia entrado com uma ação

[6] Maisa da Silva Andrade é uma atriz, cantora, modelo e apresentadora brasileira. Foi descoberta aos três anos, quando participou de um quadro de calouros do Programa Raul Gil, na Record e na Band. Disponível em:<https://pt.wikipedia.org/wiki/MaisaSilva> Acesso em: 20 mai.2016

[7] "Justiça determina recolhimento da Vogue Kids com fotos sensuais de crianças". Ação contra a venda da revista foi movida pelo Ministério Público do Trabalho, após uma avalanche de críticas nas redes sociais, sob a acusação de publicar fotos de meninas menores de idade em fotos sensuais. A justiça determinou em carater liminar, a suspensão da distribuição e a retirada da edição das bancas. Notícia datada de: 13/09/2014. Disponível em: <http://entretenimento.r7.com/mulher/casa-e-familia/justica-determina-recolhimento-da-vogue-kids-com-fotos-sensuais-de-criancas-11112014> Acesso em: 15 mai 2016.

cautelar contra a venda da revista com fundamento da violação do princípio da proteção integral à criança, prevista na Constituição Federal. A revista "*Vogue*" se manifestou alegando "que não pretendeu expor as modelos a nenhuma situação inadequada, e afirmou que a matéria seguiu princípios jornalísticos rígidos".

Sem contar que as crianças também participam de gravações com elencos adultos, em cenas não apropriadas para elas, que podem incluir situações de agressividade e violência. A convivência com o processo dramático, isto é, a vivência das crianças de suas personagens pode levar a sérios danos para o desenvolvimento, já que muitas vezes elas ainda não diferenciam o que é fantasia do que é realidade.

Por iguais razões de fragilidade emocional dos pequenos artistas, o que dirá das crianças ou adolescentes que participam de concursos de beleza. Muito provavelmente, os pais dessas crianças projetam esses anseios ou expectativa não concretizada por parte deles diretamente na criança, não importando se é realmente o desejo dela.

Outro fator que deve ser levado em consideração é que a intensa exposição de figuras infantis na TV, em programas e propagandas incentiva exacerbadamente o consumismo, gerando necessidades e ensejando desejos que acabam por interferir na vida infantil e se sobrepõem aos próprios direitos das crianças.

Em síntese, o trabalho artístico infantil realizado por crianças, embora exponha o indivíduo à formação cultural, mesmo que de forma mascarada, pode trazer consequências práticas acentuadas e danosas às crianças e adolescentes envolvidas. E eis a questão: proibição ou regulamentação para o trabalho artístico infantil?

5. PROIBIÇÃO *VERSUS* REGULAMENTAÇÃO

A sociedade brasileira se torna muitas vezes contraditória quando se trata do trabalho artístico infantil. Ora, de um lado se acentua a exploração consentida e até mesmo estimulada do trabalho artístico infantil. Por outro lado, há um sustentável combate, principalmente, ao trabalho infantil como um tudo, não só artístico. Todavia, torna-se cristalino que todas as formas de exploração infantojuvenil são prejudiciais ao desenvolvimento salutar dos envolvidos.

A principal questão que se aborda é atingir respostas, a partir dos critérios e limites definidos por leis, quanto às restrições mínimas, já que o Brasil não possui legislação

específica que regulamente a atividade executada por crianças e adolescentes no âmbito artístico e trabalhista.

Todavia, há quem defende a regulamentação desse tipo de trabalho, por considerar que a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2001, admite o trabalho artístico como uma das exceções, disposto no artigo 8: (...) "exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas".

Em entrevista, o coordenador de projetos da Organização Internacional do trabalho (OIT), Renato Mendes[8], argumenta que o "trabalho infantil traz consequências negativas e imediatas na vida da criança. A primeira consequência mais visível além de sua saúde que fica totalmente comprometida é a sua educação".

Segundo o coordenador, no ano de 2010 no momento da ratificação da Convenção 138, o país teria que determinar explicitamente seus casos excepcionais, o que não ocorreu em relação à atividade artística. Também ressalta que o que estaria permitido seria a participação em apresentações artísticas, o que é diferente de trabalho infantil artístico. Considera, ainda, que mais importante que a questão legal é o aspecto ético que fundamenta a Convenção, ou seja, a ampliação progressiva da proteção de crianças e adolescentes.

Entre aqueles que entendem que a atividade deve ser regulamentada, há muitos que defendem a ideia de excepcionalidade das autorizações judiciais. Isso quer dizer que deve haver uma análise caso a caso antes de elas serem concedidas, averiguando-se as condições de trabalho, para serem pensadas as medidas de proteção que deverão ser tomadas.

Em linhas gerais, cabe ao juiz avaliar se é imprescindível a participação de uma criança ou de um adolescente para a execução de determinada obra artística, e se ela vai possibilitar o desenvolvimento do talento artístico.

Marques (2008, p. 23-24) pondera que em casos especiais, permite-se o trabalho artístico infantil.

> Dessa forma, o trabalho infantil artístico é proibido. Todavia, excepcionalmente, permite-se o trabalho artístico realizado por crianças e adolescentes desde que sejam observadas garantias mínimas referentes à jornada de trabalho (incluído aí, quando necessário, o tempo para ensaio); horário de desenvolvimento da atividade (de forma a não prejudicar o aproveitamento escolar), remuneração,

[8] Renato Mendes – Coordenador do Programa Internacional de Erradicação do Trabalho Infantil. Entrevista concedida a Radio Câmara em 12/06/2008 (06'50"). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/ULTIMAS-NOTICIAS/353720-ENTREVISTA:-RENATO-MENDES--COORDENADOR-DO-PROGRAMA-INTERNACIONAL-DE-ERRADICA%C3%87%C3%83O-DO-TRABALHO-INFANTIL-(06'50%22).html> Acesso em: 20 mai 2016.

> meio ambiente de trabalho, de previsão de caderneta de poupança etc., as quais deverão ser fixadas na licença a ser fornecida pela autoridade competente.

Segundo o autor, a norma da OIT recomenda que "haja autorização para a participação infanto-juvenil em representações artísticas", e conclui:

> (...) segundo a mesma norma internacional, tal autorização deve conter as condições especiais e tutelares a serem obrigatoriamente observadas no desenvolvimento daquela espécie de labor. Com efeito, a disposição do art. 8º, item 2, da Convenção OIT n. 138 assim está vazada: "As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado." (MARQUES, 2008, p. 24)

Entrementes, as autorizações judiciais devem obedecer ou ao menos respeitar os parâmetros assinalados. Mas indicar o Juízo competente para a concessão das autorizações e de todo o procedimento é outra questão controversa.

A normatização se apresenta com cuidado a fim de acalmar a matéria, já que se torna imprescindível a regulamentação desse trabalho. O artigo 406 da CLT determina que o "juiz de menores (após o Estatuto da Criança e do Adolescente, "juiz da infância e juventude") poderá autorizar o trabalho do menor em espaços artísticos, consideradas algumas restrições".

O artigo 149, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente também vincula a participação da criança e do adolescente em atividades artísticas à emissão de uma autorização judicial. No entanto, após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, surge o questionamento acerca da competência de tal autorização.

Segundo Oliva (2010, p. 202), em um entendimento inicial pela competência da Justiça do Trabalho para tais autorizações, aduz que:

> Por esta nova leitura e legislação infraconstitucional não foi, no particular, recepcionada. Advirta-se que art. 149 do ECA, ao estabelecer (inc. II) a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios ou em certames de beleza, diz que isto poderá ser disciplinado por meio de portaria ou autorização mediante alvará, pela "autoridade judiciária" competente, não afirmando que seria ela o Juiz da Infância e Juventude.

O Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao julgamento do Conflito de Competência n. 98.033 – MG (2008/0174696-9)[9], tendo como relator o Ministro Castro Meira, se posicionou com o seguinte texto:

> 1. O pedido de alvará para autorização de trabalho a menor de idade é de conteúdo nitidamente civil e se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo debate sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho, até porque a relação de trabalho somente será instaurada após a autorização judicial pretendida.

[9] STJ – Conflito de Competência: CC 98033 MG 2008/0174696-9. Inteiro Teor. Disponível em: < http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2051560/conflito-de-competencia-cc-98033/inteiro-teor-12230677> Acesso em: 20 Mai 2016.

Entretanto, há uma corrente majoritária doutrinária contrária, que amparada no artigo 114, I, da Constituição Federal transfere a competência para o Juízo do Trabalho, processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, sem fazer qualquer exceção.

Todavia, nas vias práticas, tal alteração não vem sendo observada, já que é a justiça comum, que continua recebendo os pedidos e emitindo alvarás judiciais, autorizando a participação de crianças e adolescentes em atividades profissionais artísticas.

Atualmente as autorizações judiciais no Brasil são absolutamente vagas. O que predomina não é uma excepcionalidade. O que se vê é que crianças e adolescentes saem de uma telenovela e vão para outra ou de um programa de auditório ano após ano. Há um equívoco inaceitável de quem dá as autorizações e não leva em consideração os prejuízos e comprometimentos dessa atividade para a criança, isso é fato.

Há um consenso entre aqueles que atuam no enfrentamento ao trabalho infantil como: educadores, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais envolvidos com a questão, de que deve ser proibida qualquer participação de crianças e adolescentes em peças publicitárias, por se considerar inaceitável que pessoas nessa faixa etária sejam utilizadas para vender produtos, em uma situação totalmente voltada aos interesses do mercado, sem caráter artístico.

Convém ressaltar que deve ser assegurado a crianças e adolescentes o direito de desenvolverem seus talentos artísticos, mas em um ambiente educacional, como parte do processo educativo, sendo a participação artística de caráter lúdico e de formação humana.

Coerente é defender a aplicação Constituição Federal concomitante com a Convenção Internacional e de normas infraconstitucionais, possibilitando o trabalho artístico infantil para situações excepcionais.

Com vistas à Convenção de n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, já que tem o mesmo valor de uma lei ordinária e não pode se sobrepor à Constituição Federal, fazendo jus que não se sujeitam à limitação de idade as atividades artísticas, esportivas, dentre outras.

Veja que após Emenda Constitucional n. 45/2004, os tratados e convenções internacionais, dispondo sobre direitos humanos podem ingressar no nível hierárquico de emenda constitucional apenas se forem aprovados em dois turnos nas duas casas do Congresso Nacional por três quintos dos votos, o que está descrito no art. 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Destarte esta discussão, nesta oportunidade, destacando que o Supremo Tribunal Federal tem enfatizado no mínimo supralegal os Tratados e Convenções Internacionais sobre

Direitos Humanos, independentemente da exigência constante no parágrafo 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal, com o que vem se firmando o entendimento de que as normas já disponíveis no Brasil confirma a possibilidade de autorizar o trabalho artístico infantil, diante de previsão expressa de autorização excepcional do artigo 8º, da Convenção n. 138.

Pelo exposto, há que ser indagado o alcance dessa norma internacional, tendo em vista que o decreto que a promulgou restringe o seu alcance ao âmbito de aplicação aos setores econômicos diversos de segmentos artísticos, com fulcro no artigo 3º, do Decreto n. 4134/2002. Portanto, as discussões continuam sem respostas até que haja uma normatização expressa, neste sentido.

Por todo enfoque abordado, é fato que a regulamentação normativa é fundamental para o trabalho artístico infantil. Outrossim, mesmo com a normatização, não exime a responsabilidade familiar no acompanhamento de suas crianças que por acaso possuem a "veia artística".

Cabe observar que a normatização está aquém de ser regularizada e a pergunta é: Por quê? Um Projeto de Lei nº83/2006 de autoria do Senador Valdir Raupp, fixa a idade mínima de 14 anos para o trabalho como ator, modelo e similares, com autorização apenas da família ou do representante legal. Já os menores de 14 anos, necessitariam de autorização judicial para o trabalho. Entretanto, segundo o Procurador do Trabalho Rafael Marques: "É um PL tímido, que peca por não incluir aqueles parâmetros de proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes".

A situação atual desse Projeto de Lei é: **Decisão:** Arquivada ao final da Legislatura (art. 332 do RISF)[10]

Em análise última, diante dos aspectos apresentados neste estudo, é de notória importância que o legislador regulamente o trabalho infantil em suas diversas formas, e que especificamente, o trabalho artístico seja abarcado nessa normatização.

Importa que se dê uma resolução plausível a toda divergência doutrinária, social e jurisprudencial sobre a idade mínima para a realização do trabalho, as atividades permitidas ou não para os menores, com observância e respeito ao princípio da proteção integral e do princípio da dignidade da pessoa humana.

[10] Projeto de Lei do Senado nº83, de 2006 de autoria do Senado Valdir Raupp. Disponível em: < http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77337> Acesso em: 27 mai. 2016

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na análise, discussão e reflexão sobre os aspectos apresentados nesse estudo, percebe-se que a matéria sobre o trabalho de crianças e adolescentes, principalmente no meio artístico é recente no Brasil.

Essa temática remete aos dizeres de Piaget: "A infância é o tempo de maior criatividade na vida de um ser humano".

Há uma diversidade de opiniões e fundamentações quando se trata do trabalho artístico infantil envolvendo menores de 16 anos. Para muitos doutrinadores, há a possibilidade, por meio de autorização judicial, desde que seja fixada a faixa etária e o trabalho seja adequado à criança. Conflito de competência para alguns doutrinadores, da Justiça Comum, enquanto para outros, da Justiça Trabalhista.

Entretanto independente ou não da regulamentação ao trabalho artístico infantil, a base familiar aliado à sociedade e o Estado são condições primordiais de proteção à criança e ao adolescente.

O fato é que a legislação brasileira reconhece a família como espaço fundamental ao desenvolvimento e afirma a função de amparo, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. A convivência familiar é um dos direitos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para isso o Estado tem o dever de garantir condições básicas necessárias às famílias para que elas cumpram o seu papel.

O trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes e explorado comercialmente é trabalho infantil e necessita de regulamentação expressa, diante da gama de interpretações. A ausência de legislação específica tem deixado a critério das emissoras ou produtoras a forma de agir com a participação infantojuvenil, sem observância aos cuidados básicos e direitos inerentes aos mesmos.

Mesmo com vistas a todo o disparate existente, há um novo paradigma que se destaca, no tratamento legal das questões relativas à criança e ao adolescente com a consagração da doutrina da proteção integral dos direitos humanos e sociais. Partindo dessa premissa, as crianças e adolescentes com aptidão artística têm direito de desenvolver seu talento, contudo, sem se transformar em fonte de renda familiar e ser exposto a riscos e prejuízos em seu desenvolvimento físico e moral.

REFERÊNCIAS

ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Tradução de Dora Flaksman. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1981.

BICUDO, Hélio. **O trabalho infantil.** Disponível em: <http://www.afaiterj.org.br/index.php/noticias/957> Acesso em 22 mai. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). 11. ed. São Paulo: Vade Mecum compacto, Saraiva, 2014.

_____. **LEI N° 8.069/90.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente . Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 22 mai 2016.

_____. **LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10097.htm> Acesso em: 19 mai 2016.

_____. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> Acesso em: 20 mai 2016.

_____. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65, DE 13 DE JULHO DE 2010**. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm> Acesso em: 20 mai 2016.

BUCKINGHAM, D. **Crecer en la era de los medios electrónicos: Tras la muerte de la infancia**. Madrid: Ediciones Morata, S.L.,2002.

CARVALHO, Eronilda Maria Góis. **Educação infantil: percurso, dilemas e perspectivas**. Ilhéus: Editus, 2003.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Disponível em: < http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm> Acesso em: 22 mai 2016.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Disponível em: < http://www.scj.pe.gov.br/scjpe/sites/all/themes/zentropy/pdf/legislacao/Declaracao%20Direitos%20Crianca%20Genebra%201924.pdf > Acesso em: 22 mai 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, Curitiba, 6. ed. 2013.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FREITAS, Priscila Silva. Trabalho infantil no meio artístico . **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4074, 27 ago. 2014. Disponível em:<http://jus.com.br/artigos/31312>. Acesso em: 21 mai 2016.

KRAMER, S. Infância e educação: o necessário caminho de trabalhar contra a barbárie. In: KRAMER, S. et al (org.) **Infância e educação infantil**. Campinas, SP: Papirus, 1999.

KUHLMANN JR, M.; FERNANDES, R. Sobre a história da Infância. In: FILHO, L. M. F. (Org.). **A infância e sua educação: materiais, práticas e representações**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

MAIA, Janaína Nogueira. **Concepções de criança, infância e educação dos professores de educação infantil.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação e Mestrado em Educação de Universidade Católica Dom Bosco. Orientadora: Dra. Ruth Pavan. Campo Grande, MS, 2012.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: Proibições, Possibilidades e Limites. Vencedor do prêmio Evaristo de Moraes Filho, 2008 – Melhor trabalho doutrinário, in: **Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho** — Ano 1, n. 1 (mar., 1991) — Brasília: Procuradoria- -Geral do Trabalho, 1991 — v. Semestral.

MELO, Cristiane Silva; IVASHITA, Simone Burioli; RODRIGUES, Elaine. Resenha do livro: POSTMAN, Neil. O Desaparecimento da Infância. Tradução: Suzana Menescal de A. Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Grafhia, 1999. **Revista HISTEDBR** On-line, Campinas, n. 35, p. 311-316, set.2009 - ISSN: 1676-2584. Disponível em: < http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/35/res02_35.pdf>. Acesso em: 13 mai 2016.

NASCIMENTO, Grasiele Augusta Ferreira. **A educação e o trabalho do adolescente**. Curitiba: Juruá, 2004.
NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Orgs.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: Ltr, Anamatra, 2010.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1991.

OLIVA, José Roberto Dantas. O Trabalho infantojuvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª região**, n. 3. São Paulo: Ltr, 2010.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Violência um problema de saúde pública. In: KRUG, E. et al. (Eds.). **Relatório Mundial sobre violência e saúde**. Genebra: World repord on violence and health/Organização Mundial de Saúde. 2002.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância**. São Paulo: Editorial, 1999.

PIROTTA, Kátia Cibelle Machado. A construção sócio-histórica da adolescência e as políticas públicas. **BIS – Boletim do Instituto de saúde** [online – 1809-7529] Juventude e Vulnerabilidade. 2006, n. 40, pp 2-6. ISSN 1518-1812.